Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12200/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12294/2016/001
PROTOCOLO	: 1924871
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: JAIR BONI COGO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2319/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do recurso ordinário, interposto pelo senhor JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 2319/2018 (peça 11, fls. 254-256, do TC/12294/2016). O recorrente pleiteia a exclusão da multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, a ele aplicada pelos termos dispositivos do item 2 da referida decisão, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Necessário registrar, contudo, que, no transcorrer do processo recursal, o ordenador de despesas efetuou o pagamento da multa que lhe foi aplicada, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 18 (fls. 263-264, TC/12294/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 12940/2020 (peça 7, fls. 19-20), no qual opinou:

> *(...) pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de recurso, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido, proposto pelo senhor Jair Boni Cogo, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente efetuou o pagamento do valor da multa a ele infligida, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa às fls. 263-264 do Processo TC/12294/2016 (peça 18).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que em razão do pagamento da multa e consequente cumprimento das disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG - G.JD - 2319/2018, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO <u>extinguir</u>** o Processo TC/12294/2016/001, sem resolução de mérito, e **<u>determinar o seu arquivamento</u>**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor JAIR BONI COGO, da multa que lhe fora infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 2319/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT